



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2705023 - SP
(2024/0282786-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **F P B DA L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADOS : **PRISCILA PAMELA CESARIO DOS SANTOS - SP257251**
JULIANA SANTOS FERREIRA GOUVEA - SP501342
AGRAVADO : **T C O**
OUTRO NOME : **T O C**
ADVOGADOS : **DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793**
LUCAS ALBUQUERQUE AGUIAR - DF052267
PATRÍCIA LOPES DANNEBROCK ÁGUEDO - SP430210
ANDRE VINICIUS MONTEIRO - SP296665
CAIO AUGUSTO GIURANNO - SP487917
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por assistente de acusação contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para absolver o réu da imputação de prática do crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, II, do Código Penal.
2. O réu havia sido condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, após recurso de apelação da acusação. A decisão monocrática restabeleceu a sentença absolutória proferida pelo juízo de primeiro grau, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
3. A parte agravante sustenta a incidência de óbices das Súmulas 182/STJ, 7/STJ, 283/STF e 284/STF, além de defender a existência de conjunto probatório robusto para a manutenção da condenação. O agravado, por sua vez, pugna pelo desprovimento do agravo regimental, alegando insuficiência probatória e acerto da decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática incorreu em vedado reexame de provas, afrontando a Súmula 7/STJ, ou se realizou reavaliação dos elementos fático-probatórios já delineados nos autos, aplicando corretamente o princípio in dubio pro reo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática não realizou reexame de provas, mas sim reavaliação dos elementos fático-probatórios já delineados nos autos, distinguindo-se entre reexame e reavaliação, conforme admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. As inconsistências nos relatos da vítima, o laudo pericial negativo e a ausência de elementos probatórios firmes e robustos foram considerados insuficientes para sustentar um decreto condenatório, aplicando-se corretamente o princípio in dubio pro reo.

7. A decisão agravada partiu das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, como as contradições nos depoimentos e a ausência de lesões constatadas, para concluir juridicamente pela insuficiência probatória, sem violar a Súmula 7/STJ.

8. As razões do agravo regimental, ao insistirem na robustez do conjunto probatório e tentarem contrapor cada elemento de prova de forma isolada, buscam, em verdade, a reforma do julgado com base em nova incursão no mérito da prova, o que é incabível na via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reavaliação de elementos fático-probatórios já delineados nos autos, sem reexame de provas, é admitida para aplicação do princípio in dubio pro reo.

2. A insuficiência probatória, diante de inconsistências nos relatos da vítima e ausência de elementos firmes e robustos, impõe a absolvição do réu com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CP, art. 217-A; CP, art. 226, II.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2705023 - SP
(2024/0282786-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : F P B DA L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : PRISCILA PAMELA CESARIO DOS SANTOS - SP257251
JULIANA SANTOS FERREIRA GOUVEA - SP501342
AGRAVADO : T C O
OUTRO NOME : T O C
ADVOGADOS : DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793
LUCAS ALBUQUERQUE AGUIAR - DF052267
PATRÍCIA LOPES DANNEBROCK ÁGUEDO - SP430210
ANDRE VINICIUS MONTEIRO - SP296665
CAIO AUGUSTO GIURANNO - SP487917
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por assistente de acusação contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para absolver o réu da imputação de prática do crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, II, do Código Penal.

2. O réu havia sido condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, após recurso de apelação da acusação. A decisão monocrática restabeleceu a sentença absolutória proferida pelo juízo de primeiro grau, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

3. A parte agravante sustenta a incidência de óbices das Súmulas 182/STJ, 7/STJ, 283/STF e 284/STF, além de defender a existência de conjunto probatório robusto para a manutenção da condenação. O agravado, por sua vez, pugna pelo desprovimento do agravo regimental, alegando insuficiência probatória e acerto da decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática incorreu em vedado reexame de provas, afrontando a Súmula 7/STJ, ou se realizou reavaliação dos elementos fático-probatórios já delineados nos autos, aplicando corretamente o princípio in dubio pro reo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática não realizou reexame de provas, mas sim reavaliação dos elementos fático-probatórios já delineados nos autos, distinguindo-se entre reexame e reavaliação, conforme admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. As inconsistências nos relatos da vítima, o laudo pericial negativo e a ausência de elementos probatórios firmes e robustos foram considerados insuficientes para sustentar um decreto condenatório, aplicando-se corretamente o princípio in dubio pro reo.

7. A decisão agravada partiu das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, como as contradições nos depoimentos e a ausência de lesões constatadas, para concluir juridicamente pela insuficiência probatória, sem violar a Súmula 7/STJ.

8. As razões do agravo regimental, ao insistirem na robustez do conjunto probatório e tentarem contrapor cada elemento de prova de forma isolada, buscam, em verdade, a reforma do julgado com base em nova incursão no mérito da prova, o que é incabível na via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reavaliação de elementos fático-probatórios já delineados nos autos, sem reexame de provas, é admitida para aplicação do princípio in dubio pro reo.

2. A insuficiência probatória, diante de inconsistências nos relatos da vítima e ausência de elementos firmes e robustos, impõe a absolvição do réu com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CP, art. 217-A; CP, art. 226, II.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARLUCE CALDAS
(Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por F. P. B. da L., na qualidade de assistente de acusação, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial de T. C. O. e, nessa extensão, dar-lhe provimento para absolver o réu da imputação da prática do crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, II, do Código Penal (e-STJ fls. 976-983).

A decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora agravante (e-STJ fls. 1019-1022) manteve a absolvição do agravado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao prover o recurso de apelação da acusação, havia condenado o réu à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 554-570).

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pela reforma do decisório a fim de que não seja conhecido o Agravo em Recurso Especial e, conseqüentemente, seja mantida a condenação imposta pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 1028-1055). Sustenta, em síntese, a incidência dos óbices das Súmulas 182/STJ, 7/STJ, 283/STF e 284/STF, que impediriam a análise do mérito do recurso especial. No mérito, defende a existência de conjunto probatório robusto e suficiente para a manutenção da condenação.

O agravado T. C. O. apresentou contrarrazões, nas quais suscita, preliminarmente, a ilegitimidade recursal da assistente de acusação e a impertinência da manifestação do Ministério Público Estadual. No mérito, pugna pelo desprovimento do agravo regimental, defendendo o acerto da decisão monocrática que, ao promover a reavaliação da prova, e não o seu reexame, absolveu-o corretamente por insuficiência probatória (e-STJ fls. 1070-1095).

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pelo provimento do agravo regimental para restabelecer a condenação, ao argumento de que a decisão agravada incorreu em vedado reexame de provas, afrontando a Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 1066-1067).

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARLUCE CALDAS
(Relatora):**

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada, direta ou indiretamente, na decisão que absolveu o réu T. C. O.

Inicialmente, quanto às preliminares suscitadas em contraminuta pelo agravado (e-STJ fls. 1074-1079), embora relevantes, sua análise aprofundada torna-se despicienda, uma vez que o mérito do agravo regimental impõe sua total improcedência, sendo este o caminho que melhor atende à celeridade e à efetividade da prestação jurisdicional.

A decisão agravada, ao reexaminar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, afastou a incidência da Súmula n. 7/STJ e proveu o recurso para restabelecer a sentença absolutória, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 976-983):

Por outro lado, viável o conhecimento pela alínea "a" do citado dispositivo, tendo em vista que o contexto fático-probatório está suficientemente delineado, tratando-se de hipótese de mera reavaliação, conforme o seguinte precedente.

[...]

Procedo ao exame do recurso.

O agravante foi denunciado pelo crime do art. 217-A, c/c o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, porque teria praticado, no momento do banho, atos diversos da conjunção carnal com sua filha de quatro anos de idade, consistentes na "manipulação da vagina dela com os dedos, ocasião em que ele introduzia seu dedo no interior do órgão sexual da menor a ponto de lhe causar dor".

O juízo competente absolveu o réu, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP [...] (e-STJ fls. 409-410).

O Tribunal de Justiça, no criterioso exame do apelo do Ministério Público, provendo e proclamando a condenação, admitiu-se no acórdão presentes inconsistências e incongruências que influenciam na prova da conduta sob análise e verifica-se, inclusive, que os fundamentos lançados na sentença absolutória e no acórdão recorrido são contraditórios.

É que a denúncia dá conta de que os supostos atos sexuais praticados pelo agravante contra a filha consistiram, exclusivamente, "em manipulação da vagina dela com os dedos a ponto de sentir dor".

O laudo pericial, contudo, não constatou qualquer lesão relacionada ao fato indicado na denúncia.

Tal circunstância foi bem apreendida pelo voto divergente proferido no julgamento da apelação, que analisou todo o contexto probatório, consignando:

[...] A criancinha, no vídeo trazido pela mamãe, foi perguntada três vezes se o genitor penetrava o dedo em sua vagina. Negou na primeira, ignorou a indagação na segunda vez e tão-só na terceira é que disse que sim e sem se prolongar em minúcias. Evidente a imprecisão. Em juízo não foi espontânea, não quis falar, hesitou. O que é absolutamente normal, considerando a situação em que se encontra (fl. 357). Não nos escapou que em diversas passagens, depois de muita insistência, disse que o genitor tocava sua vagina, mas também disse que ele "não utilizava a palavra mágica" que a mamãe lhe ensinou, referindo-se à necessidade de um prévio pedido de licença para realizar o toque. [...] O processo contém algumas passagens de ouvir dizer, o que fragiliza sobremaneira a prova. [...] A escuta especializada de fls. 50/57 ao se referir sobre os fatos extraídos da terapia realizada em face da menor, nada agregou, eis que tudo quanto coligido acerca das ocorrências, em si mesmas, foi impreciso. [...] O laudo de fl. 121, subscrito por uma Psiquiatra é inconclusivo. Como inconclusivo o relatório da Ginecologista, vide fls. 119/120. Cogitaram a possibilidade de crime. Os dados ali apontados, entretanto, não batem com as oitivas da menor sob contraditório ou ainda na fase policial (e- STJ fl. 572).

Encontra-se também juntado aos autos o laudo elaborado pela Psicóloga Judiciária, que, dentre outras questões, fez constar que "No contato com a criança não foram identificados elementos que evidenciem a instrumentalização de sua vontade por terceiros".

Na sua ouvida em juízo, a vítima inovou substancialmente a versão anterior, passando a narrar que, por causa dos toques do pai, teria desenvolvido infecção e verrugas na região genital, o que não encontra apoio em nenhum outro elemento de prova trazido aos autos.

Como visto, há inconsistências substanciais nas declarações da vítima e nos demais elementos de prova trazidos aos autos. Não por outra razão, aliás, é que o réu foi absolvido pelo juízo de primeiro grau, que teve contato direto com a prova e com as partes. Essas inconsistências podem ser consideradas naturais, dado tratar-se de uma menininha então com quatro anos de idade, o que traz consigo a exigência de que se disponha de prova determinante à condenação em relação ao delito e à pena cominada.

Cita-se, no ponto, trecho adicional do voto divergente, que bem referiu o estado de dúvida que se extrai do caderno processual:

A conclusão à qual cheguei é que a menor está se tocando, mas não pude vincular essa atividade ao exercício arbitrário da paternidade, porque a criança ou não disse, ou foi estimulada a dizer, de todo o modo não foi espontânea e modificou ligeiramente as versões ao longo da instrução, pois o que era manipulação vagínica, passou por introdução do dedo, pela contemplação do corpo desnudo do pai, até chegar a intercorrências na região das nádegas. Conjunto não reportado pelo Ministério Público em sua inicial.

Importa referir que não se está a dizer que a menina ou a mãe tenham criado os fatos, mas sim que o contexto posto é insuficiente para

amparar um decreto condenatório por crime tão grave, o que demanda firme, robusta e suficiente prova acima de uma dúvida razoável.

Presente dúvida razoável, é imperativa a absolvição do réu, em prestígio à presunção de inocência.

[...]

Corresponde também ao principal do parecer do Ministério Público Federal, ao expor que "[...] Como visto, aliado aos demais pontos já citados anteriormente, há inconsistências nas declarações da criança. Registro, ainda, que o própria Procuradoria de Justiça opinou pela absolvição do agravante, em sustentação oral no Tribunal. É certo que o ônus da prova da autoria e materialidade cabe à acusação e deve haver perfeita sintonia e correspondência entre a prova produzida em juízo e os fatos. Na hipótese, como bem destacou o juiz sentenciante, que esteve mais próximos das partes e conduziu toda a instrução processual, há fragilidade probatória, não havendo certeza quanto à condenação do réu. Não comprovada, com segurança, a autoria /materialidade do delito, a questão deve ser resolvida em favor do agravante/acusado, pela aplicação do princípio do in dubio pro reo, pois no processo penal almeja-se a verdade real. [...]"

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, incisos I e II, "c", do Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, para absolver o réu da imputação, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Como se observa, a decisão agravada não incorreu em reexame de provas, mas sim em reavaliação dos elementos fático-probatórios já delineados nos autos, notadamente na sentença absolutória e no acórdão condenatório (com seu voto divergente). A distinção entre os institutos é fundamental: enquanto o reexame (vedado pela Súmula 7/STJ) implica reapreciar a prova para se chegar a uma nova conclusão sobre os fatos, a reavaliação parte dos fatos tidos como incontroversos pelas instâncias ordinárias para lhes conferir um novo enquadramento jurídico.

No presente caso, a decisão monocrática partiu das premissas fáticas estabelecidas, como as inconsistências nos relatos da vítima e o laudo pericial negativo, para concluir que, juridicamente, o conjunto probatório era insuficiente para sustentar um decreto condenatório, aplicando corretamente o princípio in dubio pro reo. Tal proceder é admitido por esta Corte.

Ademais, as razões do agravo regimental, ao insistirem na robustez do conjunto probatório e tentarem contrapor cada elemento de prova de forma isolada (e-STJ fls. 1044-1054), buscam, em verdade, a reforma do julgado com base em uma nova incursão no mérito da prova, o que é incabível na via eleita e reforça o acerto da decisão agravada ao identificar a existência de dúvida razoável.

Por conseguinte, a agravante não logrou demonstrar erro na decisão que, alinhada ao parecer do Ministério Público Federal, restabeleceu a sentença absolutória, razão pela qual o julgado deve ser mantido integralmente..

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0282786-4

AgRg nos EDcl no
AREsp 2.705.023 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008248620208260258 15045926120208260309 2268841702020070416

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T C O
OUTRO NOME : T O C
ADVOGADOS : DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793
LUCAS ALBUQUERQUE AGUIAR - DF052267
ADVOGADOS : PATRÍCIA LOPES DANNEBROCK ÁGUEDO - SP430210
ANDRE VINICIUS MONTEIRO - SP296665
CAIO AUGUSTO GIURANNO - SP487917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : F P B DA L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA : PRISCILA PAMELA CESARIO DOS SANTOS - SP257251
ADVOGADA : JULIANA SANTOS FERREIRA GOUVEA - SP501342

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F P B DA L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA : PRISCILA PAMELA CESARIO DOS SANTOS - SP257251
ADVOGADA : JULIANA SANTOS FERREIRA GOUVEA - SP501342
AGRAVADO : T C O
OUTRO NOME : T O C
ADVOGADOS : DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793
LUCAS ALBUQUERQUE AGUIAR - DF052267
ADVOGADOS : PATRÍCIA LOPES DANNEBROCK ÁGUEDO - SP430210
ANDRE VINICIUS MONTEIRO - SP296665
CAIO AUGUSTO GIURANNO - SP487917
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5424555443=44<5129@ 2024/0282786-4 - AREsp 2705023 Petição : 2025/0077771-8 (AgRg)